

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões de 2005 a 2008 e 2013 a 2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

O tomador de contas concluiu pelo prejuízo ao Erário correspondente à totalidade dos valores repassados no exercício (R\$ 314.144,50).

No Tribunal, inicialmente, Joaquim Umbelino foi citado em razão da ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o não atendimento de notificações enviadas pelo órgão repassador.

Após realização de diligências ao Banco do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), determinei a citação do prefeito sucessor (peça 27), Raimundo Nonato Costa Neto, tendo em vista a não comprovação de despesas executadas em 2009 com recursos remanescentes de 2008.

Em instrução derradeira, a unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, caracterizou a revelia dos responsáveis e propôs julgar irregulares as contas, com imputação de débito e multa.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Tendo em vista a não apresentação de defesa, os responsáveis devem ser considerados revéis, para todos os fins, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emitiu parecer desfavorável sobre a prestação de contas dos Programas de Proteção Social Básica e Especial no ano de 2008, apontando a inexecução das despesas de todos os programas sociais, entre eles o Projovem Adolescente.

Apesar das notificações expedidas pelo órgão repassador requerendo a relação dos pagamentos e comprovantes fiscais dos diversos programas, Joaquim Umbelino Ribeiro não foi capaz de comprovar a regular utilização dos recursos.

Restou inviável a verificação do destino dado aos valores e do devido nexo de causalidade com os pagamentos constantes dos extratos bancários.

Em relação à prestação de contas relativa ao exercício de 2009, apesar de ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, não há documentos comprobatórios da execução das despesas com o saldo remanescente de 2008, no valor de R\$ 75.477,00, mas apenas o cheque emitido em benefício da Prefeitura, no montante de R\$ 56.000,00, que é insuficiente para comprovar as despesas executadas.

Tendo em vista que não foram apresentadas as alegações de defesa e que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com imputação dos débitos apurados e aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.



Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator